

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, *que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências*, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 7º A utilização do formulário a que se refere o § 2º deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até o equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo autorizado ao Poder Executivo aumentar esse valor por ato normativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.371, de 2006, que alterou a Lei nº 4.131, de 1962, desburocratizou a compra e venda de moeda estrangeira, dispensando-se o contrato de câmbio nas operações com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e seus correspondentes de câmbio, entre outras providências, como a flexibilização para as operações de comércio exterior, prevendo que os exportadores nacionais possam manter receitas de exportação no exterior.

Todavia, o valor limite fixado para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) é muito reduzido.

O projeto desburocratiza a compra de reais por parte de não residentes no Brasil que em viagens de negócios ou em visita turística deseje comprar reais. Dessa forma, ele tem o objetivo de dinamizar o turismo e, de maneira especial, de atender às necessidades de grandes eventos esportivos, como a Copa das Confederações de Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

Peço o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para o projeto de lei que ora apresento, tendo em vista a necessidade de desburocratizar a compra e venda de moeda estrangeira também para o residente no Brasil, seja para remeter recursos ao exterior ou levar consigo em suas viagens internacionais, comprando moeda estrangeira, seja para receber recursos do exterior, vendendo a moeda estrangeira para a instituição financeira e recebendo os reais, como é o caso de muitos brasileiros que recebem recursos do exterior de seus familiares, desde que mantida a perfeita identificação do cliente.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES